

Acórdão: 16.717/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113392-68
Impugnante: Maganha & Filho Ltda.
PTA/AI: 02.000207632-94
Inscr. Estadual: 707.645767.00-17
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada porque foi emitida na Cidade de Varginha/MG e se destinava à Cidade de Campos Gerais/MG e, no momento da interceptação do veículo, acobertava o trânsito da mercadoria no município de Itapeva/MG, destinada à Cidade de Extrema/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Aos 24 de junho de 2004, foi constatado o transporte de 132 placas de madeira compensada, através da nota fiscal n. 002607, emitida, em 24.06.2004, pela Autuada, e desclassificada, por não se prestar à operação realizada.

No ato da abordagem, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, em Itapeva/MG, o sujeito passivo apresentou o documento fiscal, que indicava, como destinatário, a empresa Conspav Const. Paviment. Ltda., sediada em Campos Gerais/MG, mas tinha como real destino a cidade de Extrema/MG.

Foi, então, lavrado Auto de Infração, para cobrar ICMS, MR e MI (artigo 55, II), em razão da infringência aos artigos 96, X, do RICMS/02; e 39, § 1º, da lei 6763/75.

Instruíram-no os documentos de fls. 04 a 17.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 19 a 23.

Explica que promoveu a venda das mercadorias à Conspavi – Construtora e Pavimentadora Ltda., que se encontra localizada na cidade de Campos Gerais, e que, a pedido desta, a mercadoria foi diretamente encaminhada para seu canteiro de obras, em Extrema, conforme contrato que anexa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende que o AI não pode prosperar, uma vez que não houve dolo ou má-fé, mas simples omissão no preenchimento do documento fiscal, o que não geraria desclassificação do mesmo, mas aplicação de penalidade específica.

Argúi a nulidade da peça de acusação, por estar ela revestida de ilegalidades. Isto, porque “o regulamento faculta a inscrição do canteiro de obras no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais” e “a descrição do destinatário na nota fiscal que acoberta o transporte da mercadoria encontra-se correta” (Anexo IX, artigo 178, §2º, c/c artigo 181). E, ainda, porque comina errônea penalidade – entende que o correto seria aplicar a multa prevista no artigo 54, VI, da lei 6763/75.

Discordando da defesa apresentada, o Fisco se manifesta a fls. 38 a 41.

Pede a manutenção do feito.

DECISÃO

O processo ora em julgamento versa sobre a constatação de transporte desacobertado de 132 placas de madeira compensada, em razão da desclassificação da nota fiscal n. 002607, emitida em 24.06.2004, por não se prestar à operação realizada.

Referido documento indicava, como destinatário, a empresa Conspav Const. Paviment. Ltda., sediada em Campos Gerais/MG, quando o real destino era a cidade de Extrema/MG.

Justificou a empresa autuada que promoveu a venda das mercadorias à Conspav – Construtora e Pavimentadora Ltda., empresa de construção civil localizada na cidade de Campos Gerais, e que, a pedido desta, a mercadoria foi encaminhada diretamente para seu canteiro de obras, em Extrema.

Para demonstrá-lo, anexou contrato firmado, em março/04, entre o Município de Extrema e a empresa Conspav, “visando a execução de obra de alvenaria na construção do cine teatro do Parque de Eventos”, o qual decorreu do processo licitatório n.º 012/04 - tomada de preço n.º 004/04 - edital n.º 010/04 (fls. 24 a 35).

Com efeito, a legislação mineira autoriza a entrega de mercadorias, adquiridas por empresas de construção civil, diretamente no local da obra.

É o que expressa o artigo 181 do Anexo IX do Regulamento do ICMS/02, o qual, no Capítulo XVI, trata especificamente das operações relativas à construção civil:

"Art. 181 - O material adquirido por empresa de construção civil poderá ser entregue diretamente no local da obra, desde que na documentação fiscal emitida constem o nome, o endereço e o número de inscrição do estabelecimento adquirente e a indicação do local onde deverá ser entregue o material".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica pelo texto legal, a validade desta modalidade excepcional de entrega de mercadoria está condicionada à menção, na nota fiscal, do nome, endereço e número de inscrição do estabelecimento adquirente, bem como a indicação do local da obra que receberá o produto.

Consta do documento fiscal desclassificado na ação fiscal:

NF 002607 (fl. 05), emitida, em 24.06.04 (sem data de saída), pela Autuada, tendo por destinatário Conspav Const. Paviment. Ltda. (Campos Gerais/MG), e natureza da operação, venda (CFOP 5102) – produtos: compensado resinado 14 mesmo e forma para concreto plst. 14 mesmo – frete por conta do emitente.

Não há qualquer menção ao local da obra, local de entrega da mercadoria ou ao número de inscrição estadual da empresa construtora.

A exigência de inscrição, no Cadastro de Contribuintes do Estado, foi objeto de dispositivo específico, tal a sua relevância:

"Art. 178 - A empresa de construção civil é obrigada a inscrever-se na repartição fazendária a que estiver circunscrita.

§ 1º - Se a empresa mantiver mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º - Não se considera estabelecimento o local de execução de cada obra, ficando facultada a sua inscrição.

§ 3º - A critério da autoridade fazendária, poderá ser dispensada da inscrição a empresa:

I - que se dedica exclusivamente à atividade profissional relacionada com a construção civil mediante prestação de serviço técnico, tal como: elaboração de planta, projeto, estudo, cálculo, sondagem do solo e assemelhados;

II - que se dedique exclusivamente à prestação de serviço em obra de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de material;

III - sediada em outra unidade da Federação, que preste serviços em obras localizadas em território mineiro, nas condições do inciso anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º - A empresa mencionada no parágrafo anterior, caso venha a realizar operação relativa à circulação de mercadoria, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil, hidráulica ou semelhante, fica obrigada à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento".

Estabelece o RICMS que a construtora deverá manter e escriturar os livros fiscais; e apenas através da observância dos requisitos mencionados no citado art. 178, a nota fiscal poderá ser validamente escriturada e, via de consequência, a operação, fiscalizada:

"Art. 185 - A empresa de construção civil inscrita como contribuinte deverá manter e escriturar, conforme as operações que realizar, tributadas ou não, os seguintes livros:

(...)

§ 2º - Os livros serão escriturados nas condições e nos prazos previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

(...)

II - se o material for remetido pelo fornecedor diretamente para o local da obra, ainda que situada em Município diverso, o documento fiscal será escriturado no livro Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se o fato na coluna "Observações", desde que na nota fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;

Art. 186 - Os documentos fiscais relativos à compra de todo o material empregado ou consumido e de todos os equipamentos instalados e os relativos aos serviços recebidos por empresa de construção civil serão arquivados em ordem cronológica, por obra".

Assim, embora se tenha demonstrado que as mercadorias se destinavam a canteiro de obras do adquirente, não pode a empresa autuada valer-se dos dispositivos excepcionais do Capítulo XVI do Anexo IX, uma vez que a construtora adquirente não possui inscrição estadual e a nota fiscal não contém os dados da obra.

Correta, portanto, a ação fiscal, baseada nos dispositivos abaixo transcritos:

"Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo".

Defendeu o contribuinte a aplicação da multa prevista no art. 54, VI, da lei 6763, em vez daquela constante do art. 55, II:

"Art. 54 - (...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

Art. 55 - (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação".

Não se aplica ao caso a multa isolada mencionada pelo contribuinte, uma vez que a mesma pressupõe seja válido o documento fiscal. É cobrada em casos de irregularidades formais, constatadas em documentos idôneos.

Uma vez desclassificada a nota fiscal, a mercadoria é considerada desacobertada e, assim, é cabível a Multa Isolada do artigo 55, II, da Lei nº 6763/75, assim como a exigência de ICMS e MR.

Despicienda a alegação de que não houve dolo ou má-fé, mas mero equívoco no preenchimento do documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em princípio, a intenção do agente é irrelevante na tipificação do ilícito fiscal. As infrações são objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Pode o legislador criar infrações subjetivas; mas, para que se tenha de perquirir a existência de dolo ou culpa, para a configuração desta espécie de ilícito, é preciso que a lei tributária o exija.

Por fim, menciona-se que, embora tenha argüido a nulidade do Auto de Infração, fê-lo com base em argumentos de mérito, não havendo, pois, preliminar a ser examinada. O questionamento da validade da peça de acusação fundamenta-se na legislação mineira que faculta a inscrição, no cadastro de contribuintes mineiro, do canteiro de obras, alhures mencionada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 16/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ